

## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 379, de 19/10/2006

Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Florestal do país;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e critérios de padronização e integração de sistemas, instrumentos e documentos de controle, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais pela União, Estados e Distrito Federal, especialmente para eficiência dos procedimentos de fiscalização ambiental;

Considerando as disposições das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 11.284, de 02 de março de 2006;

Considerando, ainda, o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA,

Resolve:

Art. 1º - Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - INTERNET as informações sobre a gestão florestal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, observadas as normas florestais vigentes e, em especial:

I - Autorizações de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, sua localização georreferenciada e os resultados das vistorias técnicas;

II - Autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo cuja área deverá estar georreferenciada, nos termos da legislação em vigor, bem como a localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal;

III - Plano Integrado Floresta e Indústria - PIFI ou documento similar;

IV - Reposição florestal no que se refere a:

a) Operações de concessão, transferência e compensação de créditos;

b) Apuração e compensação de débitos;

V - Documento para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa;

VI - Informações referentes às aplicações de sanções administrativas, na forma do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e do 61-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, incluindo a tramitação dos respectivos processos administrativos, bem como os dados constantes dos relatórios de monitoramento, controle e fiscalização das atividades florestais;

VII - Imagens georreferenciadas e identificação das unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, terras indígenas e quilombolas demarcadas e, quando a informação estiver disponível, as Áreas de Preservação Permanente - APPs;

VIII - Legislação florestal;

IX - Mecanismos de controle e avaliação social relacionados à gestão florestal; e

X - Tipo, volume, quantidade, guarda e destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos.

§ 1º - Fica dispensada da indicação georreferenciada da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal de que trata o inciso II deste artigo, a pequena propriedade rural, ou posse rural familiar, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.771, de 1965.

§ 2º - Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão semestralmente as informações referidas no caput deste artigo, ao Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - SINIMA, instituído na forma do art. 9º, inciso VII da Lei nº 6.938, de 1981.

§ 3º - Além das informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas anualmente para fins de publicidade aquelas pertinentes à gestão florestal relativas a:

I - Instituições responsáveis pela gestão florestal;

II - Recursos humanos envolvidos com a gestão florestal;

III - Recursos orçamentários previstos e efetivamente aplicados à gestão florestal;

IV - Infra-estrutura e equipamentos utilizados na gestão florestal; e

V - Apoios recebidos para o fortalecimento institucional dos órgãos florestais.

§ 4º - Os órgãos integrantes do SISNAMA elaborarão anualmente relatório de avaliação de desempenho relacionado ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais, que será disponibilizado na INTERNET.

§ 5º - O CONAMA definirá, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Resolução, os critérios e procedimentos para acompanhamento e avaliação do processo de gestão florestal compartilhada, ouvida a Comissão Nacional de Florestas - CONAFLORE.

§ 6º - Caberá aos Conselhos de Meio Ambiente o acompanhamento e a avaliação da gestão florestal, sem prejuízo de outras instâncias de gestão florestal existentes.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA disponibilizará de imediato, sem ônus para os órgãos integrantes do SISNAMA, o sistema de controle e emissão dos documentos relacionados às atividades florestais, e apoiará a capacitação para sua implementação, mediante assinatura de termo de cooperação com os entes da federação interessados.

Art. 3º - Caberá aos órgãos integrantes do SISNAMA responsáveis pela gestão florestal:

I - Facilitar e disponibilizar a todos os entes da federação o acesso a sistemas e documentos de controle da atividade florestal, em especial aqueles necessários às atividades de fiscalização ambiental;

II - Disponibilizar ao público, por meio da INTERNET, as informações necessárias para verificação da origem de produtos e subprodutos florestais;

III - Adotar os critérios fixados nesta Resolução e o conteúdo mínimo de informações na expedição de documentos para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais;

IV - Publicar e manter atualizada e disponível na INTERNET a lista de produtos e subprodutos florestais dispensados de cobertura de documento de transporte, no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º - O atendimento ao disposto neste artigo dar-se-á no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 2º - Os sistemas eletrônicos e os modelos de documentos para controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa serão cadastrados junto ao IBAMA.

Art. 4º - O Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão atualizado um portal na INTERNET, que integre e disponibilize as informações sobre o controle da atividade florestal, para atendimento do disposto na legislação ambiental, em especial as que tratam do fluxo interestadual de produtos e subprodutos florestais.

§ 1º - A metodologia do portal deverá considerar a identificação e padronização dos dados e informações, visando à operacionalização integrada, sem prejuízo dos sistemas e instrumentos adotados pelos entes da federação.

§ 2º - As informações referentes às autorizações, em especial de supressão de vegetação nativa, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento, necessários à fiscalização das atividades florestais, em especial ao fluxo de produtos e subprodutos florestais, permanecerão disponíveis na INTERNET em sistema integrado.

§ 3º - Os documentos para cobertura, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitidos pelos órgãos ambientais, na forma do Anexo desta Resolução terão validade em todo o território nacional.

Art. 5º - As informações referentes às autorizações, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa observarão, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - Garantia do controle da origem, destino e respectivas transformações industriais dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa;

II - Garantia do acesso aos usuários, União, Estados, Municípios e Distrito Federal e ao público em geral às informações por meio da INTERNET;

III - Geração, emissão e controle dos documentos por meio de sistema eletrônico e informatizado;

IV - Emissão, uso e conteúdo de responsabilidade do usuário;

V - Transparência das informações disponibilizadas na INTERNET.

Art. 6º - Os documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, instituídos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conterão as informações e características mínimas contidas no Anexo desta Resolução.

§ 1º - Todas as informações constantes do Anexo desta Resolução devem conter formato eletrônico e ficar disponíveis para consulta na INTERNET em sistema que permita aferir sua validade.

§ 2º - Os Estados, cujos documentos do controle do transporte e armazenamento de produtos florestais atendam ao Anexo desta Resolução, poderão continuar a utilizar estes instrumentos com validade em todo o país.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho

ANEXO

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EMISSORA DO DOCUMENTO DE  
TRANSPORTE

A) Dados do Emissor

1 - Emissor/Remetente/Vendedor    2 - CTF/CTE

3 - Endereço

4 - Bairro    5 - Município

A) Dados do Emissor: refere-se a todos os dados de quem está emitindo o documento de transporte.

1 - Emissor: nome da pessoa física ou jurídica responsável pela emissão do documento de transporte. Usualmente é quem está vendendo o produto ou remetendo para o destinatário;

2 - CTF: número de registro do Emissor no Cadastro Técnico Federal e CTE: número de registro do Emissor no Cadastro Técnico Estadual;

3 - Endereço: endereço completo do Emissor (ex. sede da empresa);

4 - Bairro: complemento do endereço do Emissor;

5 - Município: município onde está localizado o Emissor.

B) Dados da Origem do Produto Transportado

6 - Origem    7 - Coordenadas

8 - Endereço

9 - Bairro    10 - Município

11 - Roteiro de Acesso

12 - Autorização    13 - Tipo

B) Dados da Origem do Produto Transportado:

6 - Origem: denominação do local de origem da carga transportada. Caso sejam toras, deve indicar a localização do PMFS ou do Desmatamento Autorizado. No caso de transbordo indica localização do pátio de transbordo. No caso de produto processado indicar o pátio ou depósito de origem;

7 - Coordenadas: coordenadas geográficas do local de origem;

8 - Endereço: endereço do local de origem;

9 - Bairro: complemento do endereço do local de origem;

10 - Município: município do local de origem;

11 - Roteiro de Acesso: roteiro lógico de acesso ao local de origem;

12 - Autorização: número da autorização (corte, manejo ou supressão da vegetação) que deu origem ao produto. Só aplicável no caso de produto não processado;

13 - Tipo: tipo de autorização (supressão, corte, manejo).

#### C) Dados dos Produtos Transportados

14 - Produto / Espécie      15 - Qtd.      16 - Uni.      17 - Valor

#### C) Dados dos Produtos Transportados:

14 - Produto/Espécie: nome das espécies e/ou produto transportado;

15 - Quantidade: quantidade transportada;

16 - Uni.: unidade de medida da quantidade;

17 - Valor: valor do produto.

#### D) Dados do Receptor

18 - Receptor/Destinatário/Comprador      19 - CTF/CTE

20 - Endereço

21 - Bairro      22 - Município

D) Dados do Receptor: refere-se aos dados de quem vai receber o produto transportado. Normalmente o comprador:

18 - Receptor/Destinatário/Comprador: nome do receptor do produto (pessoa física ou jurídica);

19 - CTF: número de registro do Receptor no Cadastro Técnico Federal e CTE: número de registro do Receptor no Cadastro Técnico Estadual;

20 - Endereço: endereço completo do Receptor (por exemplo, sede da empresa);

21 - Bairro: complemento do endereço do Receptor;

22 - Município: município onde se localiza o Receptor.

#### E) Dados do Destino do Produto Florestal

23 - Destino 24 - Coordenadas

25 - Endereço

26 - Bairro 27 - Município

28 - Roteiro de Acesso

#### E) Dados do Destino do Produto Florestal:

23 - Destino: local onde o produto ou subproduto florestal será entregue;

24 - Coordenadas: coordenadas do destino;

25 - Endereço: endereço completo do destino;

26 - Bairro: complemento do endereço do destino;

27 - Município: município do destino;

28 - Roteiro de Acesso: roteiro lógico de acesso ao local de destino.

#### F) Dados Complementares

29 - Meio de Transporte 30 - Placa/Registro 36 - Para uso da fiscalização do \_\_\_\_\_, repartições fiscais e outras

31 - N° Doc. Fiscal

32 - Data de Emissão 33 - Data de Validade

34 - Rota do Transporte  
35 - Código de controle  
Código de Barra

F) Dados Complementares:

29 - Meio de Transporte: tipo de veículo utilizado no transporte do produto florestal;

30 - Placa/Registro: identificação do veículo (Ex. placa para carros, registro para embarcação);

31 - N° Doc. Fiscal: número do documento fiscal que acompanha o produto florestal;

32 - Data de Emissão: data de emissão do documento de transporte;

33 - Data de Validade: data de validade do documento de transporte (definido pelo órgão que emitir o documento);

34 - Rota de Transporte: rota lógica de transporte entre o ponto de origem e de destino;

35 - Código de Controle: código emitido pelo sistema (acompanha um código de barras);

36 - Para uso da Fiscalização: campo de observações da fiscalização.

(D.O. 20/10/2006)